

2022AGOSTO-OUTUBRO Ed. 39 - Vol. 1. Págs. 315-326

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE E JUSTIÇA FISCAL

TAX REPLACEMENT FOR FRONT AND FISCAL JUSTICE

Natalia Gomes MOREIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
nataliagomesmoreira@catolicaorione.edu.
br

Marcondes da Silva FIGUEIREDO Faculdade Católica Dom Orione (FACDO) E-mail: marcondes@catolicaorione.edu.br





RESUMO

O Instituto de Substituição Tributária regressão foi criado levando em conta os princípios de equidade e capacidade de pagamento, o que torna o contribuinte posterior responsável pelo pagamento do imposto. Depois de algum tempo, aconteceu foi criada a apuração da Substituição Tributária Presencial ou Contínua, onde o contribuinte o primeiro é responsável pelo recolhimento do imposto a ser pago pelo contribuinte posteriormente série de produção, em antecipação ao evento inicial. O objetivo deste presente trabalho abordar o núcleo de Substituição Tributária em relação à justiça tributária, analisá-lo as razões de sua instituição, os principais aspectos práticos e a discussão sobre a possibilidade contribuinte para recuperar qualquer valor pago em excesso.

Palavra-chave: Imposto. Tributário. Substituição.

ABSTRACT

The Institute of Regression Tributary Replacement was created in it, taking into account the principles of equity and ability to pay, which makes the later taxpayer responsible for paying the tax. After some time, the calculation of the On-site or Continuous Tax Replacement was created, where the first taxpayer is responsible for collecting the tax to be paid by the taxpayer later in the production series, in anticipation of the initial event. The objective of this present work is to approach the Tax Replacement nucleus in relation to tax justice, to analyze the reasons for its institution, the main practical aspects and the discussion about the possibility of a taxpayer to recover any amount paid in excess.

Keywords: Tax. Tributary. Replacement.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a aproximar-se do centro da reforma tributária ou progresso de acordo com as diretrizes da justiça tributária. Vale a pena notar a diferença entre a substituição tributária a prazo e substituição tributária reversa, notamos que este último corresponde ao paradigma da justiça financeira, pois nele o pagamento de impostos será feito por outro agente localizado no último ponto da cadeia produtiva.

Afirma-se que o procedimento é amplamente aceito, pois não se aplica à presunção de fato gerador, de facto, o único diferimento do pagamento do imposto é um facto gerador já ocorrido aconteceu. Por outro lado, a modificação do imposto anterior, prevista no artigo 150, § 7º do Constituição Federal, provoca intensa discussão sobre sua legalidade, pois nela o contribuinte na posição anterior na cadeia de produção é responsável por cobrança do imposto devido pelo contribuinte posteriormente na cadeia.

Ressalta-se que as alterações tributárias foram criadas para fins de verificação alta eficiência na arrecadação de impostos de ajudar a avaliar, no entanto quando confirmamos os fundamentos que sustentam a instituição da reforma tributária antecipada, é possível identificar a ocorrência de algumas regras conflitantes em relação a alteração. A origem histórica da instituição da reforma tributária no sistema legal e regulamentos fiscais aplicáveis. Em seguida, analisa-se determinados fatores em seu uso, analisando os métodos utilizados para determinar a ocorrência do primeiro incidente e os requisitos que são usados para estabelecer a base de cálculo.

Também é importante destacar as características incomuns associadas à separação a possibilidade de restituição do imposto finalmente recolhido pelo contribuinte, objeto de discussões pendentes no Supremo Tribunal Federal na ADI 2675 e RE 593.849 onde a votação está atualmente empatada. Dessa forma, o trabalho em questão visa demonstrar, por meio de pesquisas livros, os principais aspectos relacionados à instituição da reforma tributária avançar do ponto de vista crítico, para esclarecer se sua evolução é compatível e instruções de justiça fiscal.

A SUBISTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A instituição da reforma tributária estava prevista nos primeiros nomes de Código Tributário Nacional, nº. 5.172/66, no art. 58 § 2º, inciso II e 128, e art. 58 do referido diploma legal foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei n. 406/68, com o desaparecimento do dispositivo legal da instituição. Em 1983, a Lei Complementar n. 44, alterando o Decreto-Lei nº. 406, também introduz esse instituto no ordenamento jurídico nacional, baseado na arte do CTN, que dá oportunidade para a legislação elencar os critérios para a cobrança do crédito tributário a terceiro com vínculo de boa fé gerador e não incluí-lo no contribuinte ou provar ao mesmo apenas a responsabilidade nele um caractere adicional no todo ou em parte, que geralmente indica o valor da mudança responsabilidade fiscal, é considerado um tipo de responsabilidade fiscal. Desde então, reforma tributária foi amplamente utilizada pelos sindicatos em seu trabalho coleção. Após

a Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional e o Decreto-Lei nº. 406/68 foi aprovado com o estatuto jurídico correspondente, de fornecido artisticamente. 146, III, "b".

Deve-se notar que a reforma tributária foi realizada de duas maneiras, a saber, há, alterações fiscais regressivas ou regressivas e alterações fiscais progressivas ou adiante, e a doutrina vem discutindo a constitucionalidade da mudança imposto a prazo em oposição ao imposto diferido. Dessa forma, visa legitimar e praticar parar qualquer questionamento, a reforma tributária anterior sendo assim mais ampla, a Carta magna expressa na emenda da de n. 03/93 introduzindo o § 7º ao artigo 150 da CRFB/88, que confirma que a lei pode prever condição de responsabilidade um sujeito passivo, cujo facto gerador terá lugar posteriormente, o que assegura que restituição do valor pago, caso não ocorra o fato gerador previsto. Após a emenda da Constituição mencionada acima, os estados assinaram o Tratado nº. 13/97 ICMS - Imposto sobre Operações de Distribuição de Mercadorias e Serviços que visa a harmonizar o processo quanto ao uso do art. 150, § 7º da CRFB/88 e de arte. 10 da Lei Correspondente nº. 87/96 ao ICMS quanto à viabilidade restituição ao contribuinte do valor do imposto pago se tal não for possível gerador.

O referido acordo, baseado na interpretação literal da lei, entendeu que o valor cobrado só será restituído ao sujeito passivo se se considerar que o facto gerador em causa reforma tributária, não será totalmente realizada. Com base nessa definição, o Acordo No. 13/97 foi questionado sobre sua Constituição perante o Supremo Tribunal do Estado por meio da ADI 1851 do Estado Alagoas e o acórdão publicado no DJ de 13 dez. 2002, o tribunal considerou, a maioria sete em três votos, o indeferimento do pedido e a constitucionalidade do predicado, observando que o fato gerador presumido não impede a exigência prévia de tributação e que a garantia de um reembolso preferencial e imediato do imposto pago, deve acontecer quando a verdade.

Um evento hipotético que é imaginado não acontece de fato, destaca-se também que é um evento hipotético que é imaginado não é temporário, mas é específico, pois se baseia na saída de mercadorias do a constituição de contribuinte substituto e, por esse motivo, não resultará em restituição ou para completar o imposto pago, salvo, no primeiro caso, se o seu montante o que é impossível. Por fim, ressaltou que não interpretar a instituição dessa forma removerá o nome da instituição propósito na criação de uma mudança tributária reversa, ou seja, alta velocidade e boa arrecadação, reduzir a evasão fiscal.

Apesar disso, os Estados de São Paulo e Pernambuco não ratificaram o Tratado nº. 13/97 e organizou as respectivas leis n. 6.374/89 e n. 11.408/96, que dispõe sobre a restituição de encargo pago contrariamente ao disposto no referido acordo e, por esse motivo. Os governadores das duas regiões incluíram a ADI 2.777/SP e a ADI 2.675/PE, visando questionando a constitucionalidade de suas leis, pretendendo entender o mesmo aplicado Acórdão ADI 1851/AL. O progresso das ADIS foi interrompido na decisão de que ponto de ordem, em 18 de novembro 2010., para que seja tomada uma decisão conjunta com a RE 593.849, do Ministro Ricardo Lewandowski, onde será que geralmente tem como efeito o Estado reembolsar o valor do ICMS pago a maior com um plano de reforma tributária.

Portanto, espera-se o julgamento das ações informando sobre a sessão da reunião do Supremo Tribunal Federal, restando no caso das ADIS, apenas um vote para desempate com uma votação de 5 de 5 empates. Em seu capítulo serão analisadas as principais características deste acórdão. Cabe destacar que a instituição da reforma tributária, em geral, visa simplificar a cobrança de impostos, permitindo que as autoridades fiscais se concentrem em auditorias setoriais da cadeia produtiva com menos representantes e apresentando melhor estrutura organizacional, proporcionando maior agilidade e eficiência na cobrança, redução em decorrência da evasão fiscal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA TRÁS OU REGRESSIVA

Na troca de impostos, um terceiro é legalmente escolhido para substituir o contribuinte torna-se o único sujeito passivo, ainda que indiretamente ligado no evento de disparo. O responsável pelas consequências do processo legal principal será desviado com a segunda norma colocando a outra pessoa, desde o início, como a responsabilidade o pagamento do passivo tributário, decorrente do cumprimento das hipóteses de eventos tributários.

A introdução de tal sistema é baseada no desempenho e uso das autoridades fiscais na cobrança e redução da evasão e evasão fiscais, para ser honesto política fiscal estabelecida por lei. Parece que para as autoridades fiscais, é muito mais é fácil focar sua máquina de trabalho em algumas grandes empresas, por causa desses uma provisão para substituir as obrigações fiscais das obrigações fiscais incorridas pelas empresas crianças ou pessoas a elas ligadas, pois, desta forma, o universo da prova menos e, como resultado, o trabalho das autoridades fiscais tornou-se mais fácil.

Com base nisso, não há nenhuma surpresa que esta instituição é utilizada para arrecadar muitos impostos em nosso país, como; imposto de renda, imposto sobre distribuição de bens e serviços, imposto sobre produtos industriais, operações de crédito e seguros e contribuições social. Vê-se, desta forma, que a alteração do imposto é muitas vezes aplicada a atividades onde é possível identificar a cadeia produtiva, como, por exemplo, sobre o imposto sobre atividades relacionadas à distribuição de bens e serviços ICMS e sobre Imposto sobre Produtos Industriais - IPI, que pode ser cobrado de duas formas, a primeira é chamada de substituição tributária retrógrada ou regressiva e a segunda é conhecida como alterações fiscais futuras ou em andamento.

Em um esforço para esclarecer as estatísticas e parâmetros de substituição tributária no o ordenamento jurídico nacional, a doutrina de Rubens Gomes de Sousa, secretáriogeral do Código Tributário Nacional, com o seguinte conteúdo:

A subordinação indireta tem duas formas: transferência e substituição; por outro lado, a transferência envolve três ideias: unidade, sucessão e responsabilidade... A transmissão ocorre quando, por força de uma regra de direito clara, a responsabilidade tributária surge desde o início contra alguém que não aquele na relação econômica. Por ação, ou por sujeito passivo: neste caso, a própria lei substitui o sujeito passivo direto por um indireto (SOUSA e RUBENS, 2010, p. 65).

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE OU PROGRESSIVA

Na alteração do imposto a prazo ou diferido, conforme previsto no artigo 150.°, § 7° da Constituição Regional, o contribuinte está na posição anterior na cadeia o produtor é responsável pela cobrança do imposto devido ao contribuinte posteriormente na série, desta forma, no início, o cobrador de impostos recolhe um imposto que se refira a fato gerador ainda não ocorrido e que será devido para substituição, encontrado mais tarde na cadeia. Vê-se claramente na contínua mudança tributária a quantidade de especulação, considerase a ocorrência de fato gerador, na pendência do pagamento do imposto, tomamos a base de cálculo da mesma maneira.

Mudanças fiscais antecipadas estão se tornando a regra e não a exceção. distorção de tributos não coletivos como ICMS e IPI, por simplificação excessiva utilizado por este sistema de coleta. Olhando para a implementação deste regime coleta em diversos setores, como óleo, lubrificantes, carros novos, álcool, gasolina, eletricidade, tabaco, cimento, refrigerantes, cerveja, água mineral, frutas e sorvete. Como exemplo, vale mencionar o que acontece com os cigarros, quando produto da fábrica para varejistas como bares e supermercados, um imposto correspondente será aplicado no primeiro evento que ocorrerá

posteriormente, quando esses produtos forem transferidos entre si o destinatário final, desta forma, a fábrica como substituta pagará o imposto antecipadamente. Neste caso, a pessoa substituta adiciona o preço pago do produto ao valor do imposto em vez disso, coletaremos a seu favor.

Outro exemplo interessante é o que está acontecendo com os carros novos, pois o ICMS será coletado durante a movimentação do veículo produzido na indústria automobilística em direção ao titular da licença e, de fato, o fato gerador ocorrerá mais tarde, durante o vender um carro em uma concessionária.

Sem dúvida, o desempenho gerado por pensar na eficiência da arrecadação e no foco do teste nos setores da cadeia produtiva, o que permite certo tipo de impostos grandes, rápidos e baratos, mostra-se muito eficaz Como as referidas ações ainda estão pendentes de decisão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao analisar a questão do despacho formulado pelo Ministro Ayres Britto, suspender as duas. Atos específicos de inconstitucionalidade, para decisão conjunta de Recurso Complementar 593.849 de Minas Gerais, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foram instalados em 2008.

A denúncia foi apresentada pela empresa Parati Petróleo LTDA contra o Estado de Minas Gerais, contra a sentença que entendeu pela nulidade restituições de ICMS prépagos no regime de reforma tributária em curso, se determinado posteriormente, a diferença entre a base tributável considerada e a base tributável O cálculo original e seus resultados gerais foram percebidos em 2009.

É importante destacar que o Supremo Tribunal de Justiça, ao analisar os Embargos de Divisão do Recurso Especial 773.213 do Estado de São Paulo, decidiu que o entendimento adotado no julgamento da ADI 1851 não se aplica ao Governo de São Paulo, por não assinar a Convenção n. 13/97. O mesmo entendimento deve ser usado ao Governo de Pernambuco, que também não é signatário do referido acordo, além de ser a lei que autoriza a restituição parcial do ICMS. Esta é a compreensão combinada do Grande O Tribunal de Justiça, que tem sido utilizado com frequência, como vemos na súmula dos Pleitos Comuns no Recurso Especial 1.371.92213, julgado em agosto de 2013, com a Relatoria do Ministro Humberto Martins, abaixo redigida:

IMPOSTO. CÂMBIO DE IMPOSTO DE ICMS. O EVENTO COMEÇA ACONTECEU MENOS DO QUE O ESPERADO. RETORNA. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ DA ADI N. 1.851/AL DO STF. SITUAÇÃO DE SÃO PAULO. ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. IMPOSSÍVEL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO DO STF. 1. STF, onde

julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL, entendemos que o contribuinte só tem direito à restituição das taxas de ICMS cobradas ajuste fiscal na hipótese de não ocorrer fato gerador, seja ou não o preço de venda foi menor do que a base contábil assumida. No entanto, o a decisão do STJ, ao aplicar a portaria do STF à referida ADI, entendem que o referido entendimento não se aplica aos estados não signatários Convênio 13/97, exemplo: São Paulo. Antecedentes. 2. No caso de São Paulo, eu restituição do imposto pago em excesso, caso haja base tributável menor do que o esperado é possível. No entanto, tal restauração não é imediata e automática, pois existe uma lei específica no Reino que determina como retornar valores pagos a maior, como ICMS. Portanto, não cabe ao STJ analisar tipo de retorno, conforme aplicação análoga da Súmula 280 do STF. Não cabe ao STJ, por meio de recurso especial, apurar a violação do artigo 150, § 7º da Constituição Federal, sob pena de usurpar os poderes do STF.

A própria constituição, é regida por uma lei correspondente que, para definir a base de cálculo, utiliza um critério de medição o mais próximo possível da realidade. Portanto, assume-se que o modelo de mudança tributária contínua é expressamente autorizado no texto constitucional da Emenda Constitucional n. 03/93, cuja validade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no período anterior à referida alteração, com base no argumento de que tal modelo de cobrança é um tipo de política monetária que visa facilitar a cobrança e apuração, evasão fiscal e evasão fiscal. No entanto, é necessária uma análise as características desta instituição seguindo os princípios da tributação constitucional, com o objetivo deste para concretizar a ideia de alterar o imposto progressivo, incluído ou não na ordem de justiça fiscal.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Importância na análise dos princípios constitucionais da tributação em relação à A instituição da reforma tributária progressiva está oculta, uma vez que é os estatutos são as principais limitações ao poder do Estado de tributar. As limitações ao poder tributário impostas pela Constituição Federal são apresentadas como benefícios negativos, contidos na possibilidade de portátil querer que mencione que você evitou certos hábitos.

Tal autocontrole está relacionado com a mente de liberdade, também chamados de direitos de primeira dimensão, e o Estado tem o dever de respeitar os direitos e garantias de cada indivíduo. Segundo Hugo de Brito Machado, os princípios constitucionais da tributação visam proteger do cidadão em relação ao abuso de poder, a Constituição é um instrumento de proteção do cidadão contra o Estado. Portanto, é oportuno analisar os

princípios constitucionais dos mais importantes impostos para implementar a reforma tributária em curso.

FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO

A legislação tributária identifica certos eventos que podem gerar se sua ocorrência, responsabilidade tributária. Tais eventos são escolhidos pelo legislador, entre os eventos mais relevantes do ponto de vista econômico, a ser que está prevista como hipótese de eventos tributários, por interpretação da lei, para preencher o princípio da legitimidade.

Desta forma, o evento concreto desta realidade material economicamente, escolhido por lei como hipótese do evento, determina o nascimento de responsabilidade fiscal, nos termos do artigo 114.º do Código Tributário Nacional, que permite uma avaliação fiscal é realizada para determinar o passivo fiscal.

Para as atividades sujeitas ao processo de reforma tributária em andamento, considerando a ocorrência de um determinado evento desencadeante, pois durante a ocorrência de um o fato gerador real, a visão do fato e não daquele negócio a ser legalizado acontece, mas também com obras posteriores, que podem ou não existir e, portanto, existir fictício, presunçoso. Esta é a condição contida no artigo 150 § 7º da Constituição do país. Considerando o nascimento da responsabilidade tributária, é necessário estabelecer o critério de determinação da base de cálculo do imposto devido. Como evento de lançamento supondo que isso não aconteça, será necessário retirar o valor do qual será feita a cobrança o gerente. Quanto ao imposto sobre distribuição de bens e serviços, artigo 8º, inciso II e §4º da Lei Correspondente 87/969 fornece a base para o cálculo do ajuste fiscal:

Art.8 A base de cálculo, para fins de alteração do imposto, será:

II em relação às operações ou parcelas subsequentes, recebidas na soma de as seguintes parcelas:

- a) o valor do trabalho ou serviço executado pelo contribuinte ou com uma máquina média;
- b) o valor do seguro, propriedade e outros encargos ou transmitida aos consumidores ou tomadores de serviços;
- c) margem de valor agregado, incluindo lucro, relacionada a operações ou serviços a seguir.
- §4º A margem de que trata a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base nos preços que normalmente são praticados no mercado considerado, obtidos por pesquisa, seja por amostra ou informação e assim por diante características oferecidas por empresas de diversos setores, aceitando uma quantidade limitada de valores acumulados e suas condições. retificação é prevista em lei.

A disposição legal escrita acima define claramente as diretrizes usadas na para lançar a base de cálculo dos impostos recolhidos através do sistema de câmbio imposto contínuo. Os parâmetros definidos levam em consideração critérios como: preço sugeridos pelo fabricante, os preços geralmente são feitos no mercado, pesquisa amostras, definidas por empresas representativas de setores. Tais condições não permitem derivar corretamente a base de cálculo, observando a instabilidade intrínseca da realidade economia.

Sem dúvida, a composição do fato considerado tributável e a base de cálculo também considerado, facilita a coleta e avaliação do tesouro, evitando prática de evasão fiscal. No início, a justiça financeira é respeitada, há A própria Constituição Federal prevê no § 7º do artigo 150 a garantia do direito à restituição imposto pago antecipadamente, quando o fato gerador não ocorrer no futuro. bem não há uma disposição clara sobre a possibilidade de restituição do dinheiro pago pelo evento da discrepância entre a base contábil considerada e aquela aplicada com sucesso à cobrança de imposto e o que foi realmente gasto no trabalho realizado.

O estoque é maior que o valor efetivo de vendas. Uma etapa especificada a lei levantou questões sobre a constitucionalidade das leis acima mencionadas perante o Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 2.675 e ADI 2.777, sob o fundamento de que violação do disposto no artigo 150, § 7º da Constituição do país. As ações inconstitucionais foram consolidadas para julgamento solidário a votação está atualmente empatada, pois dez votos foram dados.

Cinco ministros votaram a favor, confirmando o argumento da ausência do direito parte do reembolso do imposto, enquanto os outros cinco Ministros votaram a abolição das ações, aceitando o entendimento de que na cobrança de tributos é utiliza-se a suposição relativa da taxa de imposto, que pode ser afastada, quando se provar que o valor real da obra era inferior ao preço do imposto, dando origem ao direito de que contribuíram para as restituições em excesso cobradas.

Como as referidas ações ainda estão pendentes de decisão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao analisar a questão do despacho formulado pelo Ministro Ayres Britto, suspender as duas. Atos específicos de inconstitucionalidade, para decisão conjunta de Recurso Complementar 593.849 de Minas Gerais, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foram instalado em 2008.

A denúncia foi apresentada pela empresa Parati Petróleo LTDA. contra o Estado de Minas Gerais, contra a sentença que entendeu pela nulidade restituições de ICMS prépagos no regime de reforma tributária em curso, se determinado posteriormente, a

diferença entre a base tributável considerada e a base tributável O cálculo original e seus resultados gerais foram percebidos em 2009. É importante destacar que o Supremo Tribunal de Justiça, ao analisar os Embargos de Divisão do Recurso Especial 773.213 do Estado de São Paulo, decidiu que o entendimento adotado no julgamento da ADI 1851 não se aplica ao Governo de São Paulo, por não assinar a Convenção n. 13/97.

O mesmo entendimento deve ser usado ao Governo de Pernambuco, que também não é signatário do referido acordo, além de ser a lei que autoriza a restituição parcial do ICMS. Esta é a compreensão combinada do Grande O Tribunal de Justiça, que tem sido utilizado com frequência, como vemos na súmula dos Pleitos Comuns no Recurso Especial 1.371.92213, julgado em agosto de 2013, com a Relatoria do Ministro Humberto Martins, abaixo redigida:

IMPOSTO. CÂMBIO DE IMPOSTO DE ICMS. O EVENTO COMEÇA ACONTECEU MENOS DO QUE O ESPERADO. RETORNA. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ DA ADI N. 1.851/AL DO STF. SITUAÇÃO DE SÃO PAULO. ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. IMPOSSÍVEL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO DO STF. 1. STF, onde julgar o Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL, entendemos que o contribuinte só tem direito à restituição das taxas de ICMS cobradas ajuste fiscal na hipótese de não ocorrer fato gerador, seja ou não o preço de venda foi menor do que a base contábil assumida. No entanto, o a decisão do STJ, ao aplicar a portaria do STF à referida ADI, entendem que o referido entendimento não se aplica aos estados não signatários Convênio 13/97, exemplo: São Paulo. antecedentes. 2. No caso de São Paulo, eu restituição do imposto pago em excesso, caso haja base tributável menor do que o esperado é possível. No entanto, tal restauração não é imediata e automática, pois existe uma lei específica no Reino que determina como retornar valores pagos a maior, como ICMS. Portanto, não cabe ao STJ analisar tipo de retorno, conforme aplicação análoga da Súmula 280 do STF. Não cabe ao STJ, por meio de recurso especial, apurar a violação do artigo 150, § 7º da Constituição Federal, sob pena de usurpar os poderes do STF.

Confirma-se na posição do Supremo Tribunal de Justiça, onde aprova a restituição do valor pago a maior no programa de reforma tributária em andamento, é verdade cumprindo os princípios tributários da constituição, garantindo o direito do contribuinte para evitar um possível enriquecimento ilegal por parte das autoridades fiscais. Além disso, uma definição não determinista, mas sistemática, destacar o significado de justiça tributária e que pode permitir a recuperação tributária no caso de pagamentos indevidos e pagamentos indevidos na hipótese da base de uma figura imaginária baixa. Como resultado, é impossível continuar a apoiar uma tributação com base em premissas, ou seja,

a base de cálculo e o fato gerador como definitivo, o entendimento precisa ser revisto pelo STF.

CONCLUSÃO

Coerência entre os deveres das Autoridades Fiscais e as garantias dos contribuintes sempre foi difícil e ao analisar o programa de reforma tributária em curso não é diferente, houve sempre grandes dificuldades sendo que ao abordar os fundamentos do plano de reforma tributária, ficou claro que a mudança retroativa é totalmente consistente e de acordo com os ditames da justiça financeira, que permite a utilização de uma base de cálculo real e eficiente, não deixando lacunas no ordenamento.

Quanto à substituição progressiva, nasce a responsabilidade tributária e a cobrança do imposto sobre momento anterior à ocorrência do fato gerador, com base em cálculo fictício, considerado. A criação de uma instituição substituta tributária tem como principal objetivo facilitar a apuração e a cobrança de tributos, além de evitar a sonegação fiscal, sabendo ao certo qual foi o momento que surgiu este fato gerador conseguindo assim o norte correto, passando a transferência de impostos ser utilizado para a arrecadação de muitos impostos em nosso país, o que reforça ainda mais sua importância.

Apesar das críticas, a reforma tributária em curso foi integrada o acréscimo do § 7º ao artigo 150 da Constituição Federal/88 com a alteração da Constituição n. 3/93. Curtiu isso o artigo só dá a oportunidade de devolver o dinheiro arrecadado do contribuinte lá o evento imaginado não ocorre. A tradução literal é um dispositivo, uma fazenda o governo proíbe a restituição de parte do imposto se a transação for menor do que o esperado.

Esse entendimento prevaleceu em 2002, na sentença ADI 1.851, onde o Supremo Tribunal Federal entendeu que o fato considerado tributável é certo, não para permitir um reembolso de um pagamento em excesso ou para completar o valor pago os pequenos. Ao mesmo tempo, o Supremo Tribunal de Justiça estabeleceu um entendimento no sentido de que a possibilidade de restituição ao contribuinte do valor pago a maior, nos Estados da Federação que não são signatários do Convênio 13/97 em relação ao ICMS, foi utilizado como base para adjudicação da ADI 1.851 do Supremo Tribunal Federal.

O assunto ainda está em andamento acórdão, nas ADI 2.675 e 2.777 e RE 593.849, e com base na análise realizada, é necessária uma mudança no entendimento atual do Supremo. Constatou-se no presente estudo que, embora a reforma tributária em curso existe no ordenamento jurídico nacional e vale na carta constitucional, não é podem interpretar que a instituição destrói os direitos dos contribuintes, o que exige cumprimento

dos princípios da tributação constitucional, o que significa consideração temporária a base contábil assumida, que garante a devolução do valor pago a maior contribuinte, quando na operação subsequente a base tributável real for inferior à utilizada.

Chegando a conclusão que assim como ocorre em outros ordenamentos jurídicos, as reformas são necessárias, pois ocorrendo está conseguimos assegurar um enquadramento correto dentro da realidade a qual vivemos no âmbito financeiro e orçamentário de um País. Cumpre ainda ressaltar que além da adequação necessária deste ordenamento, a modificação em sua legislação também gerada de uma forma significativa um positivismo ao contribuindo ou responsável fiscal, tendo mais segurança ao pagamento dos tributos e impostos em espécie, não deixando margem para dúvidas e nem descontentamentos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Tributário na Constituição e no STF:** teoria e jurisprudência. 13.ed. Rio de Janeiro; Impetus, 2007.

ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. São Paulo: Malheiros, 2004. BARROSO, Luis Roberto. Razoabilidade e Isonomia no direito brasileiro. São Paulo: Renovar, 2002. BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Disponível em: Acesso em: 11 de setembro de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Resp n. 1371922**. Relator Ministro Humberto Martins. Publicado no DOU de 14 de agosto de 2013. Acesso em 04 de setembro de 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 1851.** Relator Ministro Ilmar Galvão. Publicado no DOU de 8 de maio de 2002. Acesso em 29 de agosto de 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 603191**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Publicado no DOU de 1º de agosto de 2011. 06 de setembro de 2022

2013 CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de Direito Tributário.** 2. ed. Rio de Janeiro: 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. SOUSA apud PAULSEN, Leandro. Responsabilidade e Substituição Tributárias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012